

A LEI DA ANISTIA E OS DIREITOS HUMANOS: INSTALADA A CONTROVÉRSIA

Nayara Batista Santos Brandão¹
Stéfany Ribeiro Silva²
Thaís Nunes da Silva³
André Luiz Duarte Pimentel⁴
Gerson Cabral de Freitas Neto⁵

RESUMO: Com o fim da ditadura militar através e com a criação da Constituição de 1988, foi intitulada no Brasil a Lei da Anistia, que previa que os crimes praticados pelos militares no período ditatorial a mando do Estado, fossem perdoados. Este artigo discute sobre o surgimento da Lei da Anistia no Brasil relatando como foi esse processo até os dias atuais e quais os impactos que essa lei provocou aos Direitos Humanos. Uma vez que a Lei da Anistia entrou em contradição com os Direitos Humanos, pois ela deixava impune as pessoas que exerceram crimes que violavam as premissas impostas por esse direito. A problemática consiste em discutir qual a posição do Supremo Tribunal Federal Brasileiro sobre a Lei da Anistia, e declarar se a mesma é ou não inconstitucional. Para o desenvolvimento do trabalho, a metodologia utilizada foi através da análise da doutrina, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que roga sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Anistia; Período Ditatorial; Constituição 1988; Direitos Humanos; Justiça de Transição.

ABSTRACT: With the end of the military dictatorship through and with the creation of the 1988 Constitution, the Amnesty Law was enacted in Brazil, which provided that the crimes committed by the military in the dictatorship period at the behest of the State were forgiven. This article discusses the emergence of the Amnesty Law in Brazil, reporting how this process has been up to the present day and what impacts this law has on human rights. Since the Amnesty Law was in contradiction with Human Rights, since it left unpunished people who exercised crimes that violated the premises imposed by this right. The problem is to discuss the position of the Brazilian Federal Supreme Court on the Amnesty Law, and to declare whether or not it is unconstitutional. For the development of the work, the methodology used was through the analysis of the doctrine, as well as the jurisprudence of the Federal Supreme Court that raises on the subject.

KEY-WORDS: Amnesty; Dictatorial period; Constitution 1988; Human rights; Justice of Transition.

¹ Graduanda em Direito, Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC

² Graduanda em Direito, Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC

³ Graduanda em Direito, Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC

⁴ Prof.º Me. Faculdade Santa Rita de Cássia - IFASC

⁵ Prof.º Esp. Faculdade Santa Rita de Cássia - IFASC

1 INTRODUÇÃO

Embora tenha se passado mais de 35 anos após a criação da lei que dava a impunidade aos militares que praticaram atos de tortura e violação ao direito de vida digna dos cidadãos na época da ditadura, nos dias atuais ainda se fala dessa falta de punição concedida pela Lei da Anistia.

De acordo com Greco (2007, p. 714) citado por Fernandes (2010), “as leis de anistia são, na maioria dos casos, destinadas a delitos de cunho eminentemente político, ou seja “pela anistia, o Estado renuncia perdoadando a prática de infrações penais que, normalmente, têm cunho político”.

Dentro deste mesmo tema deve-se citar que a discussão sobre o perdão concedidos aos infratores tomou-se uma proporção bem maior com a criação da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF 153), no qual a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB), solicitavam ao Supremo Tribunal Federal, maior clareza na Lei da Anistia.

Roesler e Senra reforça o seu parecer sobre a ADPF 153:

A ADPF 153 foi julgada improcedente, nos termos do voto do Relator, o Ministro Eros Grau. Em número de sete votos contra dois, prevaleceu o entendimento segundo o qual a Lei de Anistia seria válida, por apresentar-se como instrumento de transição do regime ditatorial para o democrático. De acordo com este propósito conciliador, a anistia, conforme concedida pela Lei n. 6.683/79, contemplaria também os crimes praticados por agentes públicos do Estado. (ROESLER; SENRA, 2012).

Do mesmo modo o questionamento era ligado se a lei perdoou ou não apenas os crimes políticos, mas também os crimes comuns tais como o abuso de autoridade, o sequestro, a tortura, o estupro e assassinato, cometidos por policiais e militares que atuavam na repressão política durante a ditadura militar.

Diante disso, o presente artigo tem como tema central, a controvérsia em que há a Lei da Anistia e os Direitos Humanos, bem como a inconstitucionalidade da Lei da Anistia, uma vez que a Constituição de 1988 reserva em seus requisitos o direito à vida, e essa lei perdoou militares que tentaram contra e esse direito.

Neste sentido, busca-se responder a seguinte problemática: Tendo o Brasil firmado um acordo com Comissão Internacional de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos quando será revista a Lei da Anistia?

Assim, através de metodologia de pesquisa bibliográfica para elaboração deste trabalho, será buscada a fatos históricos citados por autores que tratam do assunto, além do método didático apoiado nos artigos, livros, bem como também artigos da Constituição.

Este trabalho justifica-se devido à importância em aumentar o conhecimento sobre as premissas da Constituição, pelo acadêmico de direito. Apesar da Constituição ser a maior autoridade dentro do ordenamento jurídico, ainda existem normas que vão contra aos princípios impostos por ela. Um exemplo disso é a Lei da Anistia, que desculpou militares que tentaram contra a vida humana, uma vez que Constituição dá o direito de vida digna a todos os seres humanos.

Ainda, tem como objetivo geral verificar como a Lei da Anistia é vista pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas qual a segmentação da norma de Anistia dentro deste processo.

Contudo, há que se detalhar mais a respeito do tema abordado na questão, portanto o referido artigo busca responder aos seguintes objetivos específicos: Analisar como surgiu a Lei da Anistia no Brasil e quais foram os impactos causados; identificar quais foram as práticas de Anistia dentro do país; reforçar a importância da revisão da Lei da Anistia; citar sobre o acordo internacional firmado entre o Brasil e a Comissão Internacional de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e por fim evidenciar a inconstitucionalidade da Lei da Anistia e qual a posição do Supremo Tribunal Federal.

2 PRINCÍPIO DA ANISTIA

Em um primeiro momento vale informar que a Lei da Anistia (6683/79) foi aprovada em 22 de agosto de 1979 pelo deputado Paulo Maccarini. Naquela época todo o congresso brasileiro foi dominado pelo povo, e como o governo queria foi aprovada a determinada lei, que por sua vez envolvia todos os acontecimentos até aquele ano.

Sobre o início da Lei da Anistia a autora Almada (2015, p. 108), fala em sua obra:

O primeiro grande passo foi a Lei da Anistia de 1979, porém quando se adotou o princípio da anistia geral ampla e irrestrita, ficou no ar a pendência da dúvida: Os torturadores seriam condenados? Foi um grande espinho que parou na garganta dos torturadores e dos familiares dos mortos pelo regime militar. Foi tema polêmico tratado nos Direitos Humanos internacionais, com graves censuras e uma condenação. (ALMADA, 2015, p. 108)

Destarte, em relação ao contexto acima que com a redemocratização do país as pessoas que tiveram algum parente ou conhecido que foram exilados, punidos e maltratados pelo regime militar daquela época, ficaram felizes com a possibilidade de os opressores serem punidos pelas suas ações, porém isso de fato não aconteceu. E com a criação da Lei da Anistia essa vontade ficou cada vez mais longe, porém, até nos dias atuais ainda é contestada a liberdade dos ditadores.

Ainda, com relação a este tema, de acordo com Greco (2007, p. 714) citado por Fernandes (2010), “a regra, é portanto, que a anistia dirija aos chamados crimes políticos”, porém a Lei da Anistia pode ser aplicadas a crimes comuns também.

Vale informar que, no período da sua proclamação, a lei foi comemorada por aqueles que solicitaram a anistia completa de todos os exilados pela sentença jurídica, porém passado mais de 25 anos do período ditatorial os efeitos da Lei da Anistia ainda vêm à tona quando surge o questionamento de pessoas que praticaram crimes contra a vida continuarem impunes.

2.1 A ANISTIA E OS DIREITOS HUMANOS

Ao relembrar os crimes cometidos no período da ditadura acompanhados do regime de exceção e anistia, é vital que não se estabeleça um vínculo com as premissas impostas pela Constituição de 1988 e com os Direitos Humanos, portanto é de suma importância estabelecer aqui a diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos.

De acordo com o texto acima Sarlet e outros comenta em sua obra:

O termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas proposições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET *et al*, 2009, p. 29)

Vale ressaltar, ainda, que de acordo com a descrição do autor os direitos humanos referem-se aos direitos que dizem respeito aos seres humanos, sem levar em consideração a sua condição, mas pelo simples fato de serem seres humanos.

É de suma importância citar que relacionando com os casos de violação dos direitos humanos, alguns fatos foram levados até os sistemas de proteção de direitos humanos existentes no âmbito internacional pra as devidas tutelas de direito.

Dentro deste contexto vale informar que o Brasil está inserido no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que conta com dois órgãos de tutela dos direitos humanos que são a Comissão Internacional de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambos tem a responsabilidade de investigar, processar e condenar os Estados violadores desses direitos à reparação dos cidadãos reprimidos.

Fazendo uma análise sobre a violação dos direitos humanos e a Lei da Anistia, pode-se citar o regime militar brasileiro que foi levado a Comissão Interamericana e mais adiante encaminhado a Corte Interamericana, que decidiu que os crimes cometidos pelos agentes do Estado na ditadura contra as famílias brasileiras devem ser pelo país investigados, processados e se for o caso punidos.

Em qualidade dos fatos aqui mencionados pode-se afirmar que a Lei da Anistia não somente se apresenta como inconstitucional por ir contra a Constituição, como também agride os direitos humanos consagrados em compromisso internacionais assumidos pelo Brasil.

2.2 CONCEPÇÃO JURÍDICA DA LEI DA ANISTIA

Juridicamente falando a anistia é a prática pelo qual o poder público, por meio de lei, declara impuníveis alguns crimes, usando a justificativa de utilidade social. Mediante a essa extinção da banalização do delito, tende-se torná-lo esquecido, principalmente após épocas perturbadas na sociedade e no Estado.

De acordo com Diniz, a concepção jurídica da Anistia pode ser definida da seguinte forma:

1 Direito Penal. Medida de clemência do Poder Público que, por razões político-sociais, vem beneficiar os condenados por crimes coletivos, em regra políticos, isentando-os da pena, apagando todos os efeitos da condenação, desconstituindo a res judicante e integrando-os no pleno gozo de seus direitos. Produz, portando, efeitos ex tunc; com isso, se a pessoa anistiada vier a cometer outro crime, não será tida como reincidente. É preciso, ainda, lembrar que, como a anistia só alcança os efeitos penais da sentença, não poderá obstar a ação civil de reparação de dano.

2 Direito Administrativo. Perdão, concedido por lei, que leva ao esquecimento das infrações administrativas de funcionários, arquivando-se os processos que, porventura, estiverem pendentes suspendendo-se o cumprimento das penas cominadas e cancelando-se os efeitos das já executadas. (DINIZ, 2010, p. 41)

Da mesma forma pode-se afirmar que no Brasil a Anistia só pode ser concedida através da edição de uma lei federal tratando com aptidão da União e do Congresso Nacional. E uma vez que a Anistia foi concedida, a mesma não pode ser revogada, pois neste caso a lei

posterior abolida poderia prejudicar os anistiados, indo contra a constituição que prega que uma lei não pode retroceder para não prejudicar o acusado.

2.3 EFEITOS DA ANISTIA NOS PAÍSES AMERICANOS E NO BRASIL

Alguns países americanos já reavaliaram suas leis de anistia segundo as diretrizes impostas pela Corte Interamericana, e na atualidade esses países trabalham no julgamento e punição das infrações ocorridas tanto como no esclarecimento dos fatos finalizando com seu passado autoritário e aproximando-se dos dizeres consagrados no direito internacional.

Por outro lado, enquanto os países americanos vêm se desenvolvendo com bastante satisfação neste assunto, o Brasil avança de forma lenta e tímida neste assunto, uma vez que ele foi um dos últimos países sul-americanos a instaurar a Comissão da Verdade para apurar as violações ocorridas durante a ditadura.

Segundo Weichert (2011, p. 234), “a Corte propôs apenas meras recomendações, afirmando que, para cumprir seu fim, as Comissões da Verdade devem ser constituídas de forma idônea, possuir independência e neutralidade, além de contar com a colaboração dos órgãos públicos e privados”.

Da mesma forma hoje no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade passa por críticas quanto a sua eficiência, produtividade, comprometimento com a divulgação da realidade vivenciada durante a ditadura. Uma vez que seus participantes são escolhidos pela Presidente da República e já foram substituídos algumas vezes, comprometendo o andamento das investigações.

De acordo com Weichert (2011, p. 242), “esses problemas devem ser corrigidos para que o país não perca a oportunidade de conhecer sua história, aprimorar suas instituições e diminuir as chances de reincidência dos abusos do passado.”

Da mesma maneira é necessário citar que a Comissão da Verdade é um método oficial que não retira a atividade judicial muito pelo contrário, a obrigação de investigar e punir os casos de violações aos direitos humanos persiste.

3 A LEI DA ANISTIA NO BRASIL

A história da anistia no Brasil começa em 31 de março de 1964 quando ocorre o golpe militar no Brasil e o então presidente brasileiro, João Goulart, foi derrubado por um

movimento militar, a partir daí instala-se no país um regime ditatorial brasileiro que durou cerca de 21 anos, quando teve fim o referido regime autoritário.

A anistia no Brasil é procedente de uma situação social vivida na época da ditadura militar em que muitos direitos básicos e essenciais à cidadania foram extintos. Durante esse período o Estado defendia que toda violência deveria ser utilizada para reprimir a oposição, portanto os militares eram liberados a praticarem todo tipo de hostilidade para banir os que eram contra as normas estaduais.

Segundo Cancian:

A Lei de Anistia deixava de solucionar a questão mais polêmica do período da ditadura, isto é, os atos terroristas de autoria das organizações guerrilheiras de esquerda armada e as violações dos direitos humanos praticadas pelos agentes dos órgãos de repressão policial-militar que cometeram assassinatos e tortura. (CANCIAN, 2013)

Em contexto com a citação acima pode-se dizer que a Lei excluía de seus benefícios os guerrilheiros condenados por atos terroristas envolvendo crimes contra a vida humana, mas concedia desculpas aos agentes da repressão envolvidos em assassinatos e prática de tortura.

Em predicado aos fatos aqui expostos é de suma importância citar que, a Lei de Anistia de 1979 apontou um sinal nítido de que os militares não admitiriam qualquer tentativa de punição legal às Forças Armadas.

3.1 ANISTIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Inicialmente vale esclarecer que a Constituição Federal Brasileira concede aos cidadãos brasileiros o direito à vida, à liberdade e à segurança, porém foram esses os principais direitos violados no período da ditadura militar. Da mesma forma a Constituição ofertou também da premissa fundamental a vida humana o direito a dignidade.

De acordo com Lenza (2012, p. 970), “o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Mais adiante a do direito à vida digna, à liberdade e à segurança, a Constituição brasileira também proibiu a tortura a qualquer outra forma de tratamento desumano, ações que era constante na ditadura.

Segundo a Lei da Anistia e a Constituição, Balestero faz seu comentário:

A inconstitucionalidade da lei federal, ou seja, da lei da anistia seria decorrente a violação dos preceitos fundamentais da Constituição, ou seja, do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da proibição da tortura ou do tratamento desumano ou degradante e do direito à segurança. (BALESTERO, 2010, p. 4)

Ainda neste mesmo contexto pode-se fazer uma relação dos direitos consagrados pela Constituição de 1988, uma vez que o direito à vida é o primordial, pois sem a vida não teria sequer a razão de existir os demais direitos. Outro ponto a se olhar é que além de conceder o direito à vida a Carta Magma protege o direito à vida digna, ou seja, o cidadão tem a liberdade de se expressar aceitando ou discordando do regime político, eventualmente imposto naquela fase ditatorial. Porém, essa liberdade não foi respeitada e nem aceita naquela época.

3.2 PRÁTICA DA ANISTIA NO BRASIL

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a prática da inconstitucionalidade superveniente⁶, tornando então impossível o controle de constitucionalidade a Constituição. Portanto, como forma de oposição a Lei da Anistia sobra somente a utilização da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamental (ADPF) que foi regulado pela lei federal n°. 9.882 de 03 dezembro de 1999⁷.

Em relação a esse preceito no dia 22 de novembro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ponderou junto ao Supremo Tribunal Federal a ADPF que obteve o n. 153 (ADPF 153), indagando a anistia dada aos representantes do Estado (policiais e militares) que, durante o regime militar ditatorial, exerceram crimes comuns que nenhuma relação guarda com os crimes políticos.

De acordo com a citada ADPF 153, se questionou, portanto, a validade e eficácia do artigo 1º da Lei da Anistia que aceitava perdoados os crimes de qualquer natureza que estejam ligados a crimes políticos ou executados por ordem deles.

A Presidência da República aborda as seguintes premissas no Artigo 1º da Constituição.

⁶A inconstitucionalidade superveniente consiste no fenômeno segundo o qual uma determinada lei, antes constitucional ao tempo de sua edição (por ser compatível com a Constituição vigente à época de sua edição), passa a ser inconstitucional em virtude de uma modificação no parâmetro constitucional com a edição de uma nova Constituição, tornando-a incompatível com a nova Constituição vigente.

⁷Vale ressaltar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem como objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição, resultante de ato do Poder Público, sendo utilizada para atacar atos levados à efeito antes de vigência da Constituição de 1988.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1979)

Por conseguinte, a ADPF 153, colocou em questão se a norma contestada teria sido recebida pela Constituição de 1988 e se poderia ser interpretada e aplicada aos princípios e normas consagrados na nova ordem constitucional.

No mesmo contexto Roesler e Senra reforça o seu parecer obre a ADPF 153:

A ADPF 153 foi julgada improcedente, nos termos do voto do Relator, o Ministro Eros Grau. Em número de sete votos contra dois, prevaleceu o entendimento segundo o qual a Lei de Anistia seria válida, por apresentar-se como instrumento de transição do regime ditatorial para o democrático. De acordo com este propósito conciliador, a anistia, conforme concedida pela Lei n. 6.683/79, contemplaria também os crimes praticados por agentes públicos do Estado. (ROESLER; SENRA, 2012)

De tal forma pode-se dizer antes de se indagar sobre a correção da decisão como um todo, é imprescindível avaliar a estrutura argumentativa, bem como o atendimento aos requisitos básicos de racionalidade, dos votos que deram sustento a esta decisão.

3.3 REVISÃO DA LEI DA ANISTIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO.

A revisão da Lei da Anistia iria possibilitar o processamento do julgamento e a condenação, supondo que todos os militares que executaram os crimes propostos pelo Estado no período da ditadura.

É de suma importância citar que em diversos países que defendeu a democracia devido à importância e necessidade de preservar os direitos humanos, as leis de anistia foram revistas sendo que em alguns casos foram suprimidas pelo poder legislativo e em outro a mesma foi declarada inconstitucional, e com isso os responsáveis estão sendo punidos e julgados.

Destarte, o Brasil não adotou essa mesma prática e por isso teve alguns problemas com a Comissão dos Direitos Humanos.

De acordo com Nobre:

Em meados do ano passado, ganhou força o debate acerca dos “limites e possibilidade para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o Estado de exceções no Brasil”. O eixo central da discussão situa-se na possibilidade da revisão da Lei de Anistia. Será possível, diante de nossa ordem jurídica, encontrar uma base legal que permita, agora, punir os militares pelos crimes cometidos nos “anos de chumbo” (1964 – 1985). (NOBRE, 2009, p. 82)

Como resposta a isso a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Conselho Federal propôs ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceitos Federais, revogando que seja concedida a Lei da Anistia uma interpretação conforme a Constituição.

Segundo Lenza (2012, p. 355), “não obstante os votos contrários no julgamento, prevaleceu a decisão por maioria do Supremo Tribunal Federal no sentido de julgar improcedente a ADPF 153 e manter a Lei de Anistia”.

Neste caso pode-se citar que o Supremo Tribunal Federal examinou a questão segundo a competência que lhe é atribuída na Constituição Federal, pelo qual exerce o controle de recepção das normas para prevenir lesão a um preceito fundamental. Contudo o que validou a Lei da Anistia foi a prevalência da análise política social e não jurídica constitucional.

De acordo com Mendes (2008, p. 225), “essa concepção, é perfeitamente cabível, pois as posições adotadas pelo STF são, cada vez mais, resultados da interação com os outros Poderes, o que impossibilita uma análise puramente jurídica das questões a ele submetidas”.

Portanto, deve-se ressaltar que o Brasil não está obrigado somente à legislação interna e o Supremo já não possui a última palavra nas questões alusiva aos direitos humanos, muito pelo contrário, os seus órgãos jurisdicionais vêm tratando a matéria de forma legitimamente jurídica, relacionando com os dizeres dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

3.4 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

No princípio vale ressaltar que o Brasil viveu durante 21 anos um período de repressão a seu território, onde vários direitos humanos foram violados pelo Estado. Com a Lei da Anistia iniciou no país uma era de redemocratização, porém essa lei possui em suas características interpretações de duplo sentido.

Dentro deste mesmo contexto deve-se reforçar que sempre prevaleceu a interpretação imposta pelo Estado, que a citada lei representa uma desculpa aos agentes do Estado que

praticaram infrações aos direitos humanos, e devido a isso que várias situações ocorridas durante o pedido ditatorial permanecem sem esclarecimentos.

Mediante a isso surge então a Justiça de Transição que tem como característica primordial a reparação as vítimas atingidas com os ataques daquela época.

Segundo Nobre (2009, p. 83) o conceito de transição pode ser definido da seguinte forma “um processo de julgamentos, depurações e reparações que se realizam após a mudança de um regime pra o outro”.

Levando em conta a busca por informações e a construção da memória a reforma de instituições do Estado e, por fim, o restabelecimento da igualdade dos indivíduos perante a lei foi implementado o conceito de Justiça de Transição.

Da mesma forma Bidniuk, faz um comentário sobre a justiça de transição no Brasil:

Assim, é possível dizer que no Brasil, o processo transicional iniciou pela seara da reparação trazida no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, visando maximizar a reparação às vítimas. Contudo, é necessário entender que o processo de transição é bem mais amplo, por isso a necessidade de abordá-lo como um processo, através da implantação de uma verdadeira “justiça de transição”. (BIDNIUK, 2012)

Analisando o processo de Justiça de Transição no Brasil deve-se citar que, as violações ocorridas na ditadura vão contra os princípios impostos pelos direitos humanos, e cabe ao Estado, o dever de investigá-los e puni-los.

Todavia, existem impedimentos relacionados ao decurso do tempo e falta de provas, entre outros, porém mesmo assim, a investigação deve ocorrer, mesmo que seja em desacordo com os tipos penais existentes em seu direito interno.

4 A LEI DA ANISTIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Em princípio é importante evidenciar que alguns países presenciaram na segunda metade do século passado, regimes militares e políticos que praticavam a autoridade e a ditadura. Esse período deixou marcada a sociedade com uma cultura de violência e falta de punição, bem como a o desrespeito aos direitos humanos.

Diante deste discorrer histórico, foi proclamada pelos Estados as leis de anistia, que tinha a finalidade de evitar a perseguição penal aos crimes políticos cometidos pelos agentes do Estado durante a fragilidade institucional.

Para Capez (2009, p. 567), a Lei de Anistia “representa um óbice à produção de consequências penais, porém não atinge os efeitos extrapenais dos delitos, o que permitiu que em alguns casos houvesse o reconhecimento de responsabilidade civil dos torturadores”.

Dentro do mesmo contexto é importante ressaltar que devido a vários pontos levantados pelos defensores dos acusados deu se origem a Arguição do Descumprimento do Preceito Fundamental de número 153 que questiona a recepção da Lei da Anistia pela Constituição Federal Brasileira de 1988, e qual a interpretação dada a esse assunto.

De modo adverso Reis Filho (2001, p. 132) citado por Batista, afirma que “com efeito, a anistia defendida em recorrentes manifestações populares pressupunha o esquecimento jurídico de crimes de natureza política, e tinha por objetivos a volta dos exilados ao Brasil e a libertação dos presos políticos”.

Da forma que foi criada a norma concedeu benefícios a ambas as partes do conjunto, ou melhor que os opositores do regime e também seus perseguidores, porém os últimos em maior escala. Portanto, a norma não representou um acordo nacional mutuo, tendo em vista que essa característica pressupõe uma paridade de benefícios entre as partes, o que não aconteceu.

4.1 SEGMENTAÇÃO DA NORMA DE ANISTIA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em um momento inicial pode ser dizer que Batista citado por Andreucci (2014, p. 100) afirma que “a anistia constitui uma espécie do gênero direito de graça”.

A lei da anistia dentro do ordenamento jurídico brasileiro se intitulou como a forma de esquecimento aos crimes cometidos dentro do período da ditadura, perdoadando os militares que praticaram crimes contra a população que era contra as regras imposta pelo governo.

Desse modo, Jesus citado por Andreucci (2014, p. 100) completa reforçando que “a expressão graça possui duas concepções possíveis: em sentido amplo, compreende os três tipos de indulgências soberana (anistia, indulto e graça), em sentido estrito, é estendido apenas como a últimas formas”.

Dentro do mesmo contexto vale citar que no ordenamento jurídico brasileiro a competência para o privilegio da anistia é do Congresso Nacional conforme previsto no artigo

48⁸ da Constituição Federal, porém deve ser posteriormente sancionada pelo Presidente da República.

4.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA

Sobre o conceito de inconstitucionalidade da Lei da Anistia, pode-se dizer que o Brasil se diferenciou dos demais países que consideraram inconstitucional sua Lei de Anistia, e passou a julgar e condenar os envolvidos em crimes que ultrapassam a política, ocorrida durante a ditadura militar.

De acordo com o contexto acima a questão foi mais política do que social, ou até mesmo moral, a sua constitucionalidade e dimensão foram mantidas para assegurar proteção a todos seja ele civil ou militar.

Segundo Andreucci (2014, p. 87), “decisão tomada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal teve por intuito não iniciar com a inconstitucionalidade da Lei da Anistia uma verdadeira “caça às bruxas” com os envolvidos.”

Ademais, se analisados todos os certificados vigentes além da Constituição Federal de 1988, a decisão do Supremo Tribunal Federal não está ligada com a perspectiva cidadã e do tipo do Estado assumido pelo Brasil em sua publicação. Ou seja, ao assumir o acesso a observação dos documentos que antes só existiam na ideia da sociedade, o ordenamento jurídico passa a exercer função essencial para o registro e divulgação de resultados importantes sobre a evolução dos estudos de um dos períodos mais sombrios da história do país.

Desse modo, Vianna faz um ligeiro comentário:

Segundo a Folha, o ministro Tarso Genro defendeu a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n° 153⁹) ajuizada pela OAB seja julgada procedente para que a anistia concedida aos crimes de políticos ou conexos não seja estendida aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante a ditadura militar. (VIANNA, 2014, p. 151)

Destarte, vale informar que a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) solicita ao Supremo Tribunal Eleitoral uma visão mais esclarecedora da lei, de forma que a anistia seja

⁸Artigo 48 da Constituição: Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida está para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

⁹A ADPF contesta a validade do primeiro artigo da Lei da Anistia (6.683/79), que considera como conexos e igualmente perdoados os crimes "de qualquer natureza" relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

concedida a autores de crimes políticos ou de qualquer natureza, não abranja crimes comuns praticados por agentes públicos. Uma vez que para a OAB seria desigual estender a anistia procedente da natureza política aos agentes do Estado.

Ainda neste mesmo assunto pode-se reforçar o pensamento do ex-procurador-geral da República e ex-coordenador da Comissão Nacional da Verdade (CNV) Cláudio Fonteles citado por Jéssica Welma (2013) que afirmou “a Lei da Anistia não condiz com o que foi estabelecido na Constituição de 1988 e destacou o quinto artigo da Carta Magna que assegura o direito a toda forma de liberdade. A Lei da Anistia é inconstitucional”.

Da mesma forma alguns legisladores já fizeram a proposta sobre a revisão da Lei da Anistia, a partir da ação da Ordem dos Advogados no Supremo Tribunal Federal, pois alegam que as discussões sobre a ditadura no Brasil ainda são recentes e precisam evoluir.

Segundo Batista:

“A revisão da lei de anistia traria benefícios imensuráveis, oportunizando um avanço significativo no desenvolvimento dos direitos humanos e consolidação de um autêntico Estado de Direito no Brasil, mas isso só será possível com a mudança de posição do STF e cumprimento integral do que dispõe a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (BATISTA, 2014)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal de maneira contraditória a questão da doutrina afirmou que a “Lei da Anistia” é compatível com a Constituição Federal de 1988, mediante o contexto de que a anistia por ela concedida foi ampla pois atingiu crimes de qualquer natureza praticados pelos agentes da repressão no período da ditadura militar.

Desta forma, a Suprema Corte discordou a posição tomada no âmbito jurídico segundo a razão, de determinadas leis representarem à justiça negativa de vigência ao acesso, à dignidade da pessoa humana, ao direito à verdade e ao acesso à informação. Portanto, a anistia vai contra a Constituição. Desse modo, os países em cujos ordenamentos jurídicos haja esse tipo de lei devem reconhecer sua invalidade ou não recepção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar como surgiu a Lei da Anistia no país, a controvérsia entre a referida lei e os direitos humanos, bem como a inconstitucionalidade da Lei da Anistia, notada que declarou tanto aquelas pessoas que cometeram crimes políticos durante a época do regime de ditadura que vigorou no Brasil, como aquelas que cometeram crimes comuns.

Mediante aos pontos aqui expostos, evidenciou-se que mesmo após a posição do Supremo Tribunal Federal, entendeu não ser possível a revisão da Lei da Anistia, uma vez ser incompatível com o sistema constitucional brasileiro em vigor, por agredir várias disposições fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na pesquisa que foi realizada verifica-se que o perdão concedido pela lei aos agentes governamentais que executaram delitos comuns durante o regime ditatorial, denigre não somente a Constituição Brasileira, mas também os acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil participou e participa, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Ainda neste mesmo contexto pelo fato da Lei da Anistia ir de encontro com os preceitos internacionais do órgão legislador dos Direitos Humanos, as transgressões a esses requisitos poderão ser apresentadas ao órgão legislador, podendo resultar na condenação do Estado brasileiro à reparação dos lesados, bem como na sua condenação a obrigações de fazer a apuração dos fatos ocorridos e punir os eventuais agentes criminosos pela prática de crimes comuns durante a ditadura.

Em virtude dos fatos aqui mencionados torna-se necessário, portanto afirmar que a Lei da Anistia é determinada inconstitucional por ser contrária as premissas impostas pela Constituição de 1988 e especialmente por ferir os Direitos Humanos.

6 REFERÊNCIAS

ALMADA, Martin *et al.* **Verdade, Justiça e Reparação na América Latina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumin Juris, 2015.

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. **Autoritarismo e Direito no Brasil e na Argentina**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

BALESTERO, Gabriela Soares. **A democracia aprisionada nos porões da ditadura: a ADPF 153**. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14802>>. Acessado em: 26 nov. 2018.

BATISTA, Daiane Tavares. A anistia em debate ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4008, 22 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29616>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BIDNIUK, Gabriela da Rosa. Justiça de transição no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 97, fev. 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11164>. Acesso em 21 dez 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANCIAN, Renato. **Governo Figueiredo (1979-1985): Transição, Diretas já, Riocentro**. 2013. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-figueiredo-1979-1985-transicao-diretas-ja-riocentro.htm>> Acesso em: 28 nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo. Editora: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

FERNANDES, Camila Vicenci. Leis de Anistia: Aspectos teóricos e as experiências da Argentina, Uruguai e Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n.º 75, abr. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7637&revista_caderno=19>. Acesso em 21 dez 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16ª ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2012.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo, 2008. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf>. Acesso em 20 nov.2018.

NOBRE, Manoel Mendonça. **Política e Afetividade: narrativas e trajetórias de pesquisa**. 1ª ed. Salvador. Editora: São Cristóvão, 2009.

REIS FILHO, Daniel Aarão. A anistia recíproca no Brasil ou a arte de reconstruir a história. 2001. In: TELES, Janaína. **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2º ed. São Paulo: Humanista. FFLCH/USP, 2001. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/impunidade.pdf>>. Acesso em: 15. nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 1ª ed. Belo Horizonte: Livraria do Advogado e Editora, 2009.

ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Lei de anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico. In: **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n.º 64, p. 131-160, jul. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100007> Acesso em 28 nov. 2018.

VIANNA, Túlio. **Um outro Direito**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumin Juris, 2014.

WELMA, Jéssica. **"Lei da Anistia é inconstitucional", diz ex-procurador Cláudio Fonteles**. 25 de out. 2013. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2013/10/25/noticiasjornalpolitica,3152241/lei->

da-anistia-e-inconstitucional-diz-ex-procurador-claudio-fontele.shtml> Acesso em: 19 nov. 2018.

WEICHERT, Marlon Alberto. **A sentença da Corte Interamericana da Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.